

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
FUNDÃO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025

Proc. Adm. nº 000399/2025

GB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o n.º 30.736.540/0001-07, com sede administrativa na Rua Presidente Vargas, s/n, Centro Fundão/ES, CEP: 29.185-000, telefone de contato nº 3267-1166, neste ato representado pelo seu representante legal o **Sr. Jose Delesposte Grazioti**, brasileiro, empresário, portador da carteira de identidade n.º 495.768-SSP-ES, devidamente inscrito no CPF sob o n.º 623.399.317-20 residente e domiciliado à Rua Presidente Vargas, S/N, Bairro Centro, Fundão/ES, CEP: 29185-000, vem, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO

face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam aqui suas razões.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

EMÉRITO JULGADOR

Permissa vênia, a r. decisão da Ilustríssimo PREGOEIRO, que declarou INABILITADA a **Empresa Recorrente GB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

No dia 01/12/2025, segunda-feira, a **Empresa Recorrente GB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA** foi declarada inabilitada do Pregão nº 030/2025.

Entretanto, a despeito da inabilitação, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Salienta-se ainda, que o **Recorrente**, manifestou expressamente o interesse em recorrer, conforme dispões a Lei 14.133/2021 em seu Artigo 165, § 1º, inciso I, vejamos:

Neste sentido, considerando que a data inicial de interposição é 02 de dezembro de 2025 e as demais disposições legais e determinações do edital, o presente recurso se demonstra tempestivo.

II – DAS RAZÕES PARA REFORMAR A R. DECISÃO

Ilustre Senhor julgador, data máxima vênia, o **Recorrente** passará a demonstrar que a r. decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar inabilitado a **Empresa Recorrente GB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, vejamos:

III - DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa instituição para o processo licitacional, referente a Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de materiais de construção em geral e materiais elétricos de manutenção predial, peças e equipamentos para realização de melhorias na infraestrutura, espaços de uso comum, bem como a substituição de materiais desgastados e conservação dos ambientes públicos, de acordo com a necessidade de Fundação-Sede e seus distritos, como também, atender as demais secretarias, conforme condições, especificações técnicas, descrições e quantitativos constantes neste Edital e em seus anexos.

O **Recorrente**, no intuito de participar do certame, com a devida prudência e rigor para cumprir as determinações editalícias, protocolou toda a documentação exigida na data correta. No entanto, o Pregoeiro julgou o **Recorrente** inabilitado, sob a alegação de que não fora apresentado a documentação inerente ao item 8.2.3."n" do edital, vejamos:

8.2.3 Qualificação Econômico-Financeira:

(...)

n) Certidão negativa de falência, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial expedida pelo distribuidor da sede do licitante;

Entretanto, o **Recorrente**, com autêntica pretensão de certificar a capacidade e idoneidade em continuar e avançar para as demais etapas do processo licitatório, não deixou de apresentar seu balanço patrimonial e os demonstrativos financeiros, os quais atestam a boa saúde financeira da empresa **Recorrente**. Sendo assim, não foi observado os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aplicar a inabilitação, tendo em vista que o balanço patrimonial e os demonstrativos financeiros apresentados resultam na mesma finalidade.

O fato é que a **Recorrente**, embora não tenha apresentado a Certidão negativa de falência, não poderia ser alvo de inabilitação, visto que, a qualquer momento, em qualquer fase da licitação, é facultada a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Compreende-se que a decisão da Administração deve ser pautada nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, **do formalismo moderado** e **da busca pela verdade material**, com o intuito de **ampliar as chances de obter a melhor oferta** sem que, para tanto, seja prejudicada a competição isonômica entre os interessados.

No entanto, por estes motivos, o **Recorrente** foi inabilitado do certame e consequentemente desclassificado.

IV – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

IV.I - NECESSÁRIA APLICAÇÃO DO FORMALISMO MODERADO E PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

A *priori*, sabe-se que a fase de habilitação do processo licitatório destina-se exclusivamente à verificação da capacidade e da idoneidade do licitante em executar o objeto da contratação.

O inciso II do artigo 69 da Lei 14.133/2021, impõe como condição '*sine qua non*' para a habilitação econômico-financeira, a apresentação por parte dos participantes do certame de "certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante", afim de atestar que a empresa está apta para participar de procedimento licitatório.

Como já mencionado, a controvérsia abordada na presente, cinge-se a perquirir a legitimidade do ato de inabilitação do **Recorrente** no processo licitatório por este, ter deixado de atender, a tempo e a modo, exigência contida no edital referente ao item 8.2.3."n", especificamente a certidão negativa de pedido de falência e concordata.

No entanto, mesmo cientes da aplicação do princípio da vinculação ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais do certame, análise do cumprimento das exigências editalícias deve ser feita com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para que não seja impostas consequências severas e incompatíveis com a irrelevância dos defeitos.

Assim, os termos contidos no edital não podem ser interpretados com rigor excessivo a ponto de prejudicar rispidamente a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência.

Cumprе ressaltar ainda, que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da

isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia a obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que estabelece que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.

In casu, o **Recorrente** juntou balanço patrimonial e seus demonstrativos contábeis, os quais atestam a boa saúde financeira da empresa. Assim, se empresa **Recorrente** possuísse dívidas que não fosse capaz de quitar, tais índices acusariam a fragilidade financeira da empresa.

Vale mencionar também, que a empresa **Recorrente** emitiu a certidão negativa de falência, conforme anexo ao presente recurso, não sendo proporcional, sua inabilitação por ausência de um documento que detém o mesmo fim do documento apresentado tempestivamente, sendo um vício plenamente sanável.

Acompanhando esse mesmo entendimento os tribunais aduzem, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL NO 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221- 05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de

maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. **2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado.** 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação EconômicoFinanceira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

Ademais, a ausência da certidão especificada em edital não restringe competitividade ou impacta a formulação de propostas, podendo este erro ser corrigido, não há fundamento para inabilitação do **Recorrente**, **sendo a falha considerada de caráter formal.**

Em casos análogos o Tribunal de Contas da União, alude:

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante |

SUBTEMA: Diligência Outros indexadores: Documentação, Erro formal. É irregular a inabilitação de licitante que, em vez de apresentar a certidão negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, conforme exigência do edital, disponibiliza certidão positiva com efeitos de negativa, por violar o princípio do formalismo moderado, pois esta última certidão cumpre o objetivo de fazer prova da regularidade fiscal do licitante. Acórdão 117/2024-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ, ÁREA: Licitação | TEMA: Habilitação de licitante SUBTEMA: Documentação, Outros indexadores: Regularidade fiscal, Princípio do formalismo moderado, Certidão negativa, Publicado: Informativo de Licitações e Contratos nº 475 de 27/02/2024, Boletim de Jurisprudência nº 480 de 26/02/2024

Indo mais além, mesmo que a licitante apresentasse certidão positiva, o fato não implicaria imediata inabilitação, conforme entendimento do Parecer nº 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU. Vejamos:

[...] IV. **A certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do art. 31, 11, da Lei 8.666, de 1993, porém a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira**; V. Caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei 11.101, de 2005; VI. Se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório; VII. A empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira. VIII. É aplicável à empresa em recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, a possibilidade de participar em licitações públicas, nos moldes da empresa em recuperação judicial. Nessa mesma linha, decidiu o Tribunal de Contas da União, no Acórdão n.º 5686/2017 - Primeira Câmara, que "a vedação da participação de empresas em recuperação judicial, com plano de recuperação acolhido judicialmente, e empresas em

recuperação extrajudicial, com plano de recuperação homologado judicialmente, em certames licitatórios, está em desacordo com o entendimento do TCU (Acórdão n. 658/2017 - Plenário) e da AGU (Parecer n. 4/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU)". Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça, aderindo ao entendimento do Parecer n.º 04/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, proferiu recente decisão no sentido de que a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de licitações públicas, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua capacidade econômica, nos seguintes termos: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICOFINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. **Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.** 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. **A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a**

manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (STJ, Primeira Turma, AREsp 309867 / ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 08/08/2018. Julgado em 26/06/2018).

Desse modo, mesmo diante da ausência da certidão de falência e concordata (item 8.2.3."n" do edital) o **Recorrente** demonstrou sua saudável condição financeira, sendo por meio do balanço patrimonial juntado, ou mesmo através de seus índices financeiros.

A contribuir:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO E LICENCIAMENTO DE SISTEMAS INTEGRADOS DE GESTÃO PÚBLICA COM SERVIÇOS DE COMPUTAÇÃO EM NUVEM. PRELIMINAR. PRECLUSÃO TEMPORAL. AFASTAMENTO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REGIME DE EXECUÇÃO DO OBJETO. IMPROCEDÊNCIA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO OU AO ERÁRIO. MULTA AFASTADA. RECOMENDAÇÃO. EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO LIMITADO ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES. IMPROCEDÊNCIA. EXIGÊNCIA DE AVALIAÇÃO DE AMOSTRAS SEM PREVISÃO DE DATA DE REALIZAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO. CRITÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRECIFICAÇÃO DO SERVIÇO REALIZADO DE FORMA EQUIVOCADA. IMPROCEDÊNCIA. LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA DO DATA CENTER DE REPLICAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SOMENTE DO MUNICÍPIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Com fulcro em garantias fundamentais constitucionalmente asseguradas, não há óbice para que o licitante ou qualquer cidadão apresente denúncia perante o Tribunal de

Contas competente, ainda que não tenha interposto impugnação ao instrumento convocatório no momento oportuno. Assim, não é razoável impor ao denunciante o dever de, necessariamente, provocar a Administração para buscar o reconhecimento de seu direito, antes de acionar a atuação do Tribunal de Contas.

2. Em licitação cujo objeto não se refere à contratação de obras e serviços de engenharia, a indicação do regime de execução no preâmbulo do instrumento convocatório não é obrigatória, conforme orientação na cartilha "Como Elaborar Termo de Referência ou Projeto Básico", publicada por este Tribunal, bem como as regras estabelecidas no art. 4º, II, da Lei n. 10.520/2002.

3. **A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, que, com o advento da Lei n. 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a capacidade econômico-financeira do licitante.**

4. Objetos com características peculiares de unicidade, tal como o serviço de contratação de sistema informatizado, no qual se busca a integração de sistemas como produto final, podem revelar ser inviável o estabelecimento de item ou parcela de maior relevância ou complexidade técnica para fins de comprovação da qualificação técnica da licitante, nos termos do art. 30, § 2º, da Lei n. 8.666/1993.

5. Inexiste norma específica quanto ao prazo que deve ser estabelecido, nos editais de licitação, para a realização da prova de conceito do sistema informatizado a ser contratado, cabendo a definição ao poder discricionário da Administração, devendo a análise do prazo ser realizada sempre no caso concreto.

6. Nos termos da Consulta n. 1077222, o art. 48, § 6º, da Lei Complementar n. 101/2000, definiu-se que todos os poderes e órgãos integrantes do Poder Executivo do ente federado estão obrigados a utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo, resguardada a autonomia.

7. O estabelecimento da distância mínima entre as centrais de processamento de dados, os data centers de replicação, encontra-se no campo da discricionariedade administrativa, observada a razoabilidade, e se mostra necessário para garantir maior segurança aos dados armazenados.

8. Para a contratação de objeto que tem como finalidade atender às necessidades de serviços prestados pelo Poder Executivo municipal, e que os demais órgãos municipais foram incluídos apenas em relação ao Siafic, sendo, portanto, o mesmo sistema, é regular que a despesa com o pagamento do objeto seja por conta de dotação orçamentária do respectivo Poder Executivo municipal. (TCEMG; Den 1156691;

Segunda Câmara; Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro; Julg. 25/02/2025; Publ. 11/04/2025)

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO DESTINADA À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE SISTEMA DE REGISTRO DE ATENDIMENTOS POR CÂMERAS CORPORAIS. Ordem concedida na origem. Insurgência da municipalidade. Pregão eletrônico nº 058/2022. Impetrante que foi inabilitada por ausência da certidão negativa de falência e concordata, emitida pelo saJ. Apresentação apenas do documento disponibilizado pelo eproc. Sistema da municipalidade que não permitia o envio de arquivos separados. **Excesso de formalismo. Possibilidade de diligência para complementar as informações acerca da qualificação econômico-financeira, prevista em edital.** Sentença mantida. Recurso e reexame conhecidos e desprovidos. (TJSC; APL-RN 5010443-11.2022.8.24.0033; Terceira Câmara de Direito Público; Rel. Des. Júlio César Knoll; Julg. 23/04/2024)

Conforme disposto no julgamento acima, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, que, com o advento da Lei 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, **não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da licitante.** Nesse viés, **ao Pregoeiro caberia emitir a certidão negativa de falência, no site oficial do TJES, tendo em vista que a sede da licitante é o Estado do Espírito Santo, certidão esta de 1º e 2º Grau, de Processos Cíveis de Pessoa Jurídica para fins de licitação, verificando que a empresa Recorrente está com a devida Certidão de Falência e concordata Regular, e assim proceder com a juntada da mesma.**

No mesmo sentido:

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO DA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS. EXIGÊNCIA DESPROPORCIONAL QUANTO À EXTENSÃO DA REDE

CREDENCIADA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS DETALHADOS. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE DESARRAZOADA, DESPROPORCIONAL E INEXEQUÍVEL. IMPROCEDÊNCIA. IMPOSIÇÃO INDEVIDA DE CUSTOS DE DESLOCAMENTO À CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA. VALIDADE DOS ORÇAMENTOS DOS ESTABELECIMENTOS CREDENCIADOS. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. EXCESSIVIDADE DO PRAZO RECONHECIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DO EDITAL. PROCEDÊNCIA. REINCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. NÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANÇO PATRIMONIAL, ÍNDICES DE LIQUIDEZ E ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. IMPROCEDÊNCIA. APONTAMENTOS COMPLEMENTARES DA UNIDADE TÉCNICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS E DO PREGÃO ELETRÔNICO NO ÂMBITO MUNICIPAL. DIVULGAÇÃO EM LOCAIS DE FÁCIL ACESSO AOS CIDADÃOS E AOS ÓRGÃOS DE CONTROLE, BEM COMO NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECOMENDAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO ELETRÔNICO. COMPETITIVIDADE. ISONOMIA. ECONOMICIDADE. EXPEDIÇÃO DE JUSTIFICATIVA QUANDO A FORMA ELETRÔNICA FOR INVIÁVEL TÉCNICAMENTE OU DESVANTAJOSA. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO. 1. A contratação de prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos de frota oficial em trânsito em determinado rol de municípios, por rede de oficinas mecânicas credenciadas, deve ser precedida de estudo técnico consistente, de modo a justificar, em detalhes, a extensão da rede de atendimento a ser contratada. 2. Em face da importância do objeto contratado no que tange à assistência à saúde da população do município, podendo sua eventual interrupção resultar em graves consequências ao bem-estar social, os percentuais estipulados para as multas se mostraram razoáveis e proporcionais em face da essencialidade do serviço licitado. 3. Não há que se falar em imposição de custos de deslocamento à contratada, quando os referidos deslocamentos estão previstos no edital e são plenamente precificáveis para as empresas, cuja especialidade seja o gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva de frota de veículos. 4. De acordo com o art. 8º da Lei Federal 12.527/2011, é dever dos órgãos e entidades

públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Na divulgação, deverão constar informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados. Os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores. Desse modo, é imprescindível que a Administração torne públicos os atos relativos às licitações, o que inclui a publicação, em meio eletrônico, do instrumento convocatório e de todos os seus atos subsequentes.

5. O estabelecimento de exigências relativas à habilitação das empresas interessadas encontra-se no âmbito da discricionariedade do gestor público, cabendo a ele, de acordo com a complexidade de cada caso, definir os documentos a serem apresentados pelos potenciais competidores para comprovar sua idoneidade e capacidade para o cumprimento do objeto que se almeja contratar, observados os ditames legais.

6. A exigência de apresentação de certidão negativa de falência e recuperação judicial, que, com o advento da Lei nº 11.101/2005, substituiu a certidão de falência e concordata, não implica a imediata inabilitação do licitante, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira do licitante.

7. É recomendável a regulamentação do sistema de registro de preços e que seja promulgado o respectivo instrumento legal e dada a ele a devida publicidade, em locais de fácil acesso ao cidadão e aos órgãos de controle, de forma a tornar o preceito legal mais claro e operacional.

8. A utilização do pregão na forma eletrônica em detrimento da forma presencial, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, revela-se adequada aos princípios constitucionais da economicidade, da isonomia e da competitividade, tendo em vista que permite que os interessados possam participar de qualquer lugar do país, em ambiente virtual, salvo comprovada impossibilidade ou inviabilidade de utilização da forma eletrônica, devidamente justificada nos autos do processo licitatório. (TCEMG; Den 1110089; Primeira Câmara; Rel. Cons. Subst. Adonias Monteiro; Julg. 03/08/2023; Publ. 18/08/2023)

Diante do exposto, constatado a ausência da certidão constante do item 8.2.3 "n" do edital, caberia ao Pregoeiro efetuar diligência para avaliar a real situação da capacidade

econômico-financeira do licitante **Recorrente**, não cabendo tal situação, por si só, ser causa de imediata inabilitação do licitante.

IV.II - A PRIMORDIAL INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA DO ARTIGO 64 DA LEI 14.133/2021

A Lei 14.133/2021 em seu artigo 64, inciso I, dispõe:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I- complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

Considerando o exposto no dispositivo legal supracitado, no Acórdão 1211/2021, o ministro Walton Alencar Rodrigues do Tribunal de Contas da União, aduz referente ao tema:

O dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art.43, §3º, da Lei 8.666/1993; porém, deixa salvaguarda a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanear os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame.

Assim, nos termos dos dispositivos citados, inclusive do art. 64 da Lei 14.133/2021, entendo não haver vedação ao envio de documento que não altere ou modifique aquele anteriormente encaminhado. Por exemplo, se não foram apresentados atestados suficientes para demonstrar a habilitação técnica no certame, talvez em razão de conclusão equivocada do licitante de que os documentos encaminhados já seriam suficientes, poderia ser juntado, após essa

verificação no julgamento da proposta, novos atestados de forma a complementar aqueles já enviados, desde que já existentes à época da entrega dos documentos de habilitação.

Por fim, é inquestionável que a proibição de inserção de novo documento prevista no dispositivo 64 da Lei de Licitação, se refere ao que o **Recorrente** não tinha sob sua posse materialmente no momento da licitação, não se tratando de documento ausente que se refere à condição atendida na habilitação e não entregue por mero equívoco ou falha.

V – DOS PEDIDOS

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, para que seja reformada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a **Empresa Recorrente GB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA HABILITADA** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!

Nestes termos, pede deferimento.

Fundão/ES, 02 de dezembro de 2025.

GB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA
CNPJ N.º 30.736.540/0001-07